



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001958/2010-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.946 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente SANDRA LÍCIA LOPES DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PENSÃO JUDICIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Incabível a dedução pela mãe das crianças dos valores pagos pelo pai a título de pensão aos filhos.

RENDIMENTOS AUFERIDOS. PENSÃO JUDICIAL. DEPENDENTES.

São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que conheceu parcialmente do recurso, somente no tocante à pensão judicial. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 18/22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.172,02 para saldo de imposto a pagar de R\$1.924,09.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$23.372,57, consignando:

NÃO FICOU COMPROVADO O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA DECLARANTE. A PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL FOI PAGA POR RENE SAVORDELLI EM FAVOR DE SANDRA LÍCIA LOPES DE LIMA, MÃE DE TABATA SAVORDELLI, RUBEM DE LIMA SAVORDELLI E RYAN SAVORDELLI BENEFICIÁRIOS FINAIS DA REFERIDA PENSÃO. UMA VEZ QUE OS FILHOS FORAM RELACIONADOS COMO DEPENDENTES DA DECLARANTE OS RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SERÃO TRIBUTADOS CONJUNTAMENTE COM OS RENDIMENTOS DA DECLARANTE. O VALOR TOTAL DA PENSÃO FOI INFORMADO NA LINHA DESTINADA A RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - TITULAR, QUANDO O CORRETO SERIA - DEPENDENTES.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 13/10/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 12/11/2010, às fls. 2/23 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- a) cometeu erro no preenchimento da declaração, pois o valor não diz respeito a pensão alimentícia judicial, devendo ser considerado como dedução de outra natureza;
- b) o valor da pensão percebida pelos dependentes da impugnante não constitui fato gerador de incidência tributária do Imposto sobre a Renda;
- c) atendeu à notificação ao apresentar a documentação relativa às deduções efetuadas em sua declaração, atendendo a todas as exigências da fiscalização, o que demonstra sua boa-fé;
- d) conforme art. 8º da Lei 9.250/1995, os valores oriundos do pagamento de pensão alimentícia não integram a base de cálculo do imposto;
- e) a glosa foi feita contrariamente ao que dispõe a legislação de regência, eis que a impugnante apresentou a documentação que demonstra que o valor de R\$ 23.372,57 não deve integrar a base de cálculo do imposto, pois se refere à pensão alimentícia percebida por seus dependentes, suportadas por seu ex-companheiro, em atendimento à determinação judicial;
- f) os valores recebidos por seus dependentes não se amoldam ao conceito de renda esculpido constitucionalmente e conceituado na doutrina e no art. 43 do Código Tributário Nacional, vez que não é todo ou qualquer acréscimo patrimonial que se insere no conceito de renda;
- g) os valores de pensão percebidos pelos dependentes da impugnante são por eles utilizados com despesas ordinárias, como vestuário, educação, saúde, tendo caráter mais indenizatório do que renda, no rigor da palavra;
- h) ainda que a contribuinte tenha efetuado alguma impropriedade na declaração, isso não ilide o fato de que o valor da pensão alimentícia percebida por seus filhos não constitua renda na acepção jurídica do termo;
- i) tais valores trazem em si a natureza de indenização, pelo fato de que a impugnante, enquanto responsável pela guarda dos alimentandos, suporta gastos elevados, que são amortizados pela parcela patrimonial cedida pelo seu ex-companheiro;
- j) na lavratura do auto de infração questionado deixou-se de se levar em conta que a impugnante percebeu abono pecuniário, no valor de R\$ 1.914,67, o qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto exigido, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça exposto na ementa de decisão que transcreve;
- k) “[...] a Impugnante se encontra totalmente de boa-fé, tendo atendido a todas as notificações perpetradas pela D. Autoridade Fiscal para prestar os devidos esclarecimentos”;

l) as glosas efetuadas devem ser afastadas, nos termos e valores declinados, visto que a impugnante não pode assumir encargo maior do que o verdadeiramente devido;

m) transcreve o art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844/1943 e art. 73 do Decreto nº 3.000/1999, destacando que as deduções glosadas por falta de comprovação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa, para concluir que “[...] a hora de corrigir os equívocos é agora”;

n) conclui invocando o princípio da justiça fiscal, solicitando a acolhida da impugnação e o restabelecimento das deduções, protestando pela posterior juntada de documentos que se entenda necessários.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 84/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento por parte do contribuinte.

RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ERRO. IMPOSSIBILIDADE.

Após a notificação do lançamento, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante somente é admissível mediante comprovação de erro de fato.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/6/2015 (fl. 93), a contribuinte, em 5/7/2015 (fl. 94), apresentou, por intermédio de seu representante legal, recurso voluntário, às fls. 95/103, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria atendido à solicitação para apresentação dos documentos relativos às deduções declaradas, o que demonstraria sua boa-fé.

- a glosa da pensão declarada contrariaria a legislação de regência.

- teria juntado documentação comprobatória de que o montante informado a título de pensão alimentícia, recebida por seus filhos, não deveria integrar a base de cálculo do IRPF, visto que não se amoldariam ao conceito de renda.

- a pensão recebida pelos filhos seria utilizada com despesas ordinárias, com vestuário, educação, saúde.

- ainda que tenha cometido algum erro em sua declaração de ajuste, a pensão recebida pelos filhos não constitui renda na acepção jurídica do termo, configurando-se, no seu entendimento em indenização à recorrente pela guarda dos alimentandos.

- a autuação não teria levado em conta o abono pecuniário de férias, no valor de R\$1.914,67, que deveria ser excluído da base de cálculo do IRPF.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Pensão Alimentícia Judicial

O litígio recai sobre a dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pela contribuinte, no montante de R\$23.372,57 (fl.29).

Pois bem, tendo em vista que o recurso voluntário é idêntico à impugnação apresentada, consignando os mesmos argumentos, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, a decisão de primeira instância, com a qual concordo, mantendo-a integralmente no tocante à pensão declarada.

Da Dedução de Pensão Alimentícia

6. No que concerne à dedução de pensão alimentícia na DAA, assim dispõe a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a

que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

7. Como se extrai da legislação colacionada, os valores pagos a título de pensão alimentícia são passíveis de dedução na DAA.

8. Da análise da Descrição dos Fatos que integra a Notificação de Lançamento impugnada, bem como das alegações da impugnação, extrai-se que os valores de pensão alimentícia declarados como dedução pela contribuinte se tratam, na realidade, de valores de pensão alimentícia recebidos por seus filhos, dos quais detém a guarda.

9. A contribuinte alega erro no preenchimento da DAA, afirmando não se tratar de renda.

10. Cabe esclarecer que a autoridade fiscal tão somente procedeu à glosa da dedução de pensão alimentícia declarada, eis que, como admitido pela própria contribuinte, não realizou pagamento de pensão alimentícia como informado na DAA, sendo apenas esta glosa o escopo do julgamento.

11. Ressalte-se que a inclusão de dependentes na DAA é uma faculdade assegurada aos contribuintes, desde que respeitadas as condições previstas no art. 35 da Lei nº 9.250/1995, e, uma vez que a contribuinte arrolou espontaneamente seus filhos como dependentes, os rendimentos de pensão por eles auferidos devem constituir a base de cálculo do IRPF na DAA, não se vislumbrando erro neste procedimento.

(destaques acrescidos)

Portanto, tratando-se de pensão paga pelo ex-cônjuge aos filhos da recorrente, incabível a dedução da pensão recebida na Declaração de Ajuste dela.

Quanto à tributação desses valores, observo que a recorrente informou o recebimento desses valores na sua declaração de ajuste (fl.30).

Nesse tocante, registro que, uma vez que a recorrente informou os beneficiários da pensão como dependentes (fl.31), cabível o oferecimento dos rendimentos recebidos por eles à tributação na declaração de ajuste dela.

Quanto à alegação de que esses rendimentos seriam isentos, assim dispunha o Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99):

Seção IV

Rendimentos de Pensão Judicial Alimentos ou Pensões

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Encontra-se em vigor o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, que, em seu artigo 46, dispõe sobre a tributação desses valores.

Seção IV

Dos alimentos e da pensão

Art. 46. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública registrada em cartório, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, art. 3º e art. 4º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Assim, independentemente do destino dado aos valores recebidos, eles são tributáveis a teor da legislação tributária.

Assim, não se vislumbra o erro de preenchimento da declaração de ajuste aventado pela contribuinte em relação à pensão alimentícia judicial, seja no tocante à dedução informada, seja no tocante aos rendimentos declarados.

Abono Pecuniário

Registro que, na autuação, não houve alteração dos rendimentos informados pelo contribuinte. Assim, a natureza tributável dos rendimentos não compõe a lide. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Não obstante, entendo que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação/recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Isto porque, no caso, uma eventual alteração do montante dos rendimentos tributáveis tem reflexo direto na base de cálculo do imposto devido e, indiretamente, na necessidade de comprovação ou justificação das deduções, objeto da autuação. Ressalto ainda o fato de que, tendo sido autuada, ela estava impossibilitada de apresentar seu pedido pela via adequada, qual seja, declaração retificadora, ainda que atinente a elementos não incluídos na autuação.

Entretanto, analisando os autos, entendo que a recorrente não faz prova quanto ao direito alegado. Vejamos.

A teor das disposições da IN RFB nº 936, de 2009, sendo o abono pecuniário isento de imposto de renda retido na fonte, caberia aos contribuintes, para pleitear a restituição da retenção indevida, apresentar declaração retificadora do respectivo ano de retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo de “rendimentos tributáveis”, informando este valor na ficha de “rendimentos isentos e não-tributáveis”.

Não obstante, do exame dos autos, não é possível concluir se os rendimentos tributáveis ofertados à tributação pela recorrente na Declaração de Ajuste objeto da autuação (fls. 29/32) incluem a parcela correspondente à indenização de férias.

Pelo contrário. Os documentos juntados evidenciam que o abono de férias não integra os valores ofertados à tributação.

Nesse sentido, o comprovante de rendimentos da Prefeitura de São Bernardo do Campo consigna rendimentos no montante de R\$48.290,52 (fl.37). Na Declaração de Ajuste retificadora, objeto da autuação, a recorrente informou ter recebido dessa fonte pagadora o montante de R\$46.375,85. A diferença apurada entre esses valores, de R\$1.914,67, é exatamente o valor consignado no recibo relativo ao abono de férias (fl.23). Logo, a teor desses documentos, o abono de férias já teria sido excluído da base de cálculo do IRPF pela própria contribuinte e o atendimento do pleito dela por essa instância de julgamento ensejaria o desconto em duplicidade.

Portanto, também nesse tocante, cabe negar provimento ao recurso.

Por fim, quanto a sua boa fé, esclareça-se que não é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez